



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.738 - PE (2011/0068151-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RÔMULO CÉZAR DIAS DE PAULA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado.

2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).

3. Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.

AÇÃO PENAL. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRETENDIDA FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 21 DESTA STJ. DUPLICIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Constatando-se que eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de duplicidade de réus, da necessidade de expedição de cartas precatórias e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, levando ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 deste STJ.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.738 - PE (2011/0068151-0)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RÔMULO CÉZAR DIAS DE PAULA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RÔMULO CÉZAR DIAS DE PAULA contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou o *Writ* n.º 0234826-3, mantendo a prisão cautelar do paciente, inicialmente derivada de temporária, cumprida em 24-4-2008, e em seguida em razão de preventiva, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal, ocasião em que a segregação foi mantida.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que tanto a decisão de pronúncia, quanto o aresto que a manteve, não teria fundamentado a manutenção da prisão cautelar do paciente, a qual teria sido decretada com base na gravidade em abstrato do delito, no clamor público e na hediondez do ilícito supostamente cometido, elementos que, segundo defende, não seriam suficientes para ensejar a manutenção da medida de exceção.

Considera que, após o advento da Lei n.º 11.464/07, que conferiu nova redação à Lei n.º 8.072/90, teria se tornado possível o deferimento da liberdade provisória aos acusados da prática de delito hediondo e equiparados.

Alega, outrossim, excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, ressaltando que se encontra segregado desde 25-4-2008, sem que tenha sido submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.

Acrescenta que a decisão de pronúncia foi prolatada em agosto de 2010 e até a data da impetração do presente *writ* o paciente ainda não havia dela sido intimado, razão pela qual deveria ser relativizado o enunciado sumular n.º 21 desta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Sobreveio petição do impetrante, aduzindo que foi intimado para apresentar as razões do recurso em sentido estrito aforado da sentença de pronúncia em 10-8-2011, tendo apresentado a peça no prazo legal, contudo, até hoje o processo ainda se encontra na comarca de Olinda, não tendo sido encaminhado ao TJPE, pelo que requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, expedindo-se em favor do paciente o competente alvará de soltura (fls. 142-145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.738 - PE (2011/0068151-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos e das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprida em 25-4-2008 e, em seguida, prorrogada por igual período, tendo sido solto em 27-5-2008, pelo decurso do referido prazo (e-STJ fls. 45 e fls. 76-78)).

Após, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, porque, no dia 4-3-2008, juntamente com o corréu Ivanildo Gomes da Silva Filho, em comunhão de desígnios e fazendo uso de instrumentos pérfuro-contundentes (armas de fogo), teriam tentado matar a vítima, Evaldo Correia de Melo, atingindo-o em seus membros inferiores com disparos de arma de fogo, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes - o ofendido, "após ser atingido por vários disparos, conseguiu se abrigar entre diversos estudantes que se encontravam em frente ao Colégio Loyola", dificultando a ação dos acusados (Processo-Crime n.º 226.2008.000962-1, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE) (Denúncia - fls. 54-58)

Consta ainda da denúncia que a vítima teria afirmado que os réus fariam parte de quadrilha conhecida pelo cometimento de diversos homicídios naquela comunidade, e que vinha sendo perseguida pelo referido bando, por ter denunciado à polícia um dos seus integrantes, *"pelas ameaças de morte contra a sua pessoa"* (fls. 55), merecendo destaque ainda a parte da exordial em que se afirma que *"a ação contra a vítima foi devidamente planejada e executada com objetivo de eliminar Evaldo, em razão do mesmo ter denunciado à polícia atividade criminosa de um integrante do grupo, razão porque agiram, os denunciados, motivados pelo sentimento de vingança"* (fls. 56).

Em 11-6-2008, o juiz singular recebeu a denúncia e, na mesma decisão, a requerimento do órgão ministerial (fls. 58-60), decretou a prisão preventiva do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos fundamentos a seguir aduzidos:

*Com referência ao item da instrução processual, na verdade, também se manifesta na mesma forma do raciocínio desenvolvido acima, só que, desta feita, a testemunha se ausenta da comarca, para não ser chamada a depor e também por se sentir temerosa, até mesmo pela sua própria segurança. Não obstante, a simples presunção não é requisito básico para fundamentar a medida segregadora; todavia, as circunstâncias mencionadas no caso em tela, **revelando o temor da vítima sobrevivente, representa elemento suficiente para aplicação da medida requerida.***

*A questão da ordem pública, a doutrina tem se posicionado de forma diversificada. [...]. **No caso vertente, o crime se deu em frente a uma Escola Pública, no meio de crianças, que ficaram sujeitas à ação dos executores.***

O entendimento jurisprudencial é uníssono, no sentido de que a gravidade das circunstâncias em que foi cometido o crime de homicídio, marcado pela crueldade da violência, a convicção da autoria do delito, a periculosidade demonstrada pelo agente, a frieza na prática da ação, o temor das testemunhas, convergem na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e por conveniência da instrução criminal, ainda que se trate de réu primário e de bons antecedentes e com residência fixa.

[...]

*Ante o exposto, para garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual e a garantia da ordem pública, consoante fundamentos acima expendidos, **DECRETO A CUSTÓDIA PREVENTIVA DOS ACUSADOS [...]. (e-STJ fls. 62 - grifamos)***

Após, em 24-8-2010, o juiz singular julgou admissível a incoativa, pronunciando o paciente e determinando a sua submissão a julgamento perante o Conselho de Sentença, como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, na forma do art. 1º, I, da Lei n.º 8.072/90, ocasião em que manteve a sua custódia cautelar, pelos seguintes motivos:

Finalmente, tendo em vista que o tipo penal imputados aos denunciados é daquele mais combatido pelo próprio Estado, a bem da ordem pública, já que o caso em tela causou e ainda causa um terrível clamor público na comunidade onde se verificou a ocorrência, somando-se ao fato de tratar-se de processo que versa sobre crime hediondo e, acompanhando o entendimento da Lei 8.072/90 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificações posteriores, o temor patente da vítima sobrevivente e das testemunhas que presenciaram o desfecho do episódio, o local do evento, em frente ao Colégio, impondo pânico e temor aos alunos, mantenho a custódia preventiva dos denunciados encarcerados [...]. (e-STJ fl. 20 - gro) (grifos nossos)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, alegando tanto excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, quanto ausência dos fundamentos autorizadores da sua manutenção, tendo a ordem sido denegada, pelas razões a seguir expostas:

Tem-se ainda que estando presentes os elementos da prisão preventiva, esta restou mantida quando da decisão de pronúncia. Vejamos parte da fundamentação:

[...]

Evidente, portanto, não merecer acolhimento a alegação do impetrante no concernente à inexistência de fundamentação daquele juízo quando da manutenção da prisão do paciente.

No tocante ao excesso de prazo, esta também não merece prosperar, vez que o paciente foi pronunciado em agosto de 2010, estando no aguardo da devolução do mandado de intimação de pronúncia do outro pronunciado.

Demais disso, quando finda a instrução criminal, não se tem como falar de constrangimento ilegal por excesso de prazo, posto que tal entendimento restou reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 52 [...].

Em face disso, não há como acolher a alegação do impetrante da existência de excesso de prazo no caso vertente. (e-STJ fls. 30-31)

Da leitura do aresto combatido percebe-se que, o Tribunal indicado, transcrevendo os fundamentos utilizados pelo Juízo singular para manter a prisão cautelar do paciente, entendeu devidamente justificada a sua preservação quando da pronúncia, não havendo, assim, o que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que, evidente que, encampando os argumentos do togado *a quo*, entendeu devida a manutenção da custódia antecipada do réu.

Vale dizer, inexistente coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.

Relativamente à alegada ausência de quaisquer das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadoras previstas no art. 312 do CPP, constata-se, ao contrário do afirmado na impetração, que a custódia cautelar do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade efetiva acusado, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do homicídio duplamente qualificado tentado, pois em tese cometido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Segundo restou apurado, o paciente estava guiando uma moto, em cuja garupa encontrava-se o corréu Ivanildo Gomes, tendo este supostamente efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a em seus membros inferiores, **no momento em que ela estava em frente a um colégio, sendo que, após ser alvejada por vários disparos, conseguiu resguardar-se no meio de diversos estudantes que ali estavam, impedindo, ao que parece, a continuidade da ação criminosa dos acusados.**

Ademais, consta dos autos que, na fase investigatória, a vítima teria afirmado que **os acusados faziam parte de uma quadrilha conhecida por cometer vários delitos de homicídio naquela região**, que inclusive estaria perseguindo o ofendido desde 29-2-2008, em razão deste ter delatado à polícia um dos integrante do referido grupo criminoso, pelas ameaças de morte que lhe eram dirigidas (e-STJ fl. 16).

Assim, ao que parece, o delito de tentativa de homicídio *sub examine* teria sido **devidamente planejado e cometido por motivo torpe, consistente em vingança**, em razão de o ofendido ter revelado à polícia atividade criminosa de um integrante da referida quadrilha, **bem como mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, uma vez que esta, atingida de surpresa enquanto transitava em via pública, não esperava o ataque dos agentes (e-STJ fl. 56).

Todas essas circunstâncias, somadas ao fato de **o delito ter sido cometido em frente a uma escola pública, no meio de crianças**, apontam para a imprescindibilidade da preservação da medida extrema, pois, consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,
julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)*

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “[...] quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ‘modus operandi’ do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC n.º 97.688/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 27-11-2009).

Ademais, o juiz singular invocou elementos concretos dos autos que demonstram a necessidade da segregação antecipada também para a conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer), haja vista o temor da vítima sobrevivente e das testemunhas que presenciaram os acontecimentos relatados na denúncia, circunstância que reforça a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção.

Dessa forma, porque devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto, a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

No que se refere ao alegado excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação processual penal para finalização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

E, das informações prestadas pelo Juízo singular (e-STJ fls. 44-46 e fls. 76-78), constata-se a ausência de desídia por parte do Poder Judiciário no andamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal *sub examine*, haja vista que foi diligente no seu processamento, conforme a seguir demonstrado.

Em 2-4-2008, foi decretada a prisão temporária do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogada por igual período, **após o que foi solto**, em 27-5-2008, por ter transcorrido o referido lapso temporal (e-STJ fl. 45), salientando-se que o mandado prisional foi cumprido em 15-4-2008.

A denúncia foi oferecida em 6-6-2008, tendo sido recebida em 11-6-2008, mesma data em que foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Em 18-9-2008, **foi determinada a citação editalícia do paciente, diante da sua não localização**, tendo sido nomeado defensor público para o patrocínio de sua defesa. Ademais, consoante noticiou o Juízo de primeiro grau, **o mandado de prisão preventiva somente foi cumprido em 3-9-2009**.

Na sequência, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 11-8-2009, tendo o Ministério Público Estadual apresentado suas alegações finais em 30-3-2010, e a defesa, em 2-6-2010.

Em decisão proferida no dia 24-8-2010, o paciente restou pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, o que ensejou a interposição de recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Das informações do Juízo singular colhe-se ainda que, após a pronúncia, houve a renúncia da defensora do paciente, isso em 1-2-2011, somente havendo a habilitação de novo patrono em 25-2-2011, salientando, ainda, que o feito tramitou com complexidade, além da duplicidade de réus, expedição de carta precatória" para oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu, e "citação via edital" (fls. 78).

E, consoante informações obtidas junto à Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda/PE, os autos atualmente encontram-se conclusos para a apresentação das razões recursais pela defesa, pelo que se mostra razoável que o prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença seja naturalmente prolongado.

Não se pode olvidar que, consoante anteriormente destacado, **diante da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não localização do paciente, foi procedida a sua citação por edital, sendo certo que somente foi recapturado no dia 3-9-2009, houve a renúncia do advogado que o defendia, e mais, o processo, ao tempo da prestação de informações pelo Juízo singular, continuava no aguardo da apresentação das razões de recurso em sentido estrito por parte da defesa, circunstâncias que poderiam, inclusive, dar ensejo ao enunciado na Súmula n.º 64 desta Corte Superior de Justiça, de maneira que não há como se reconhecer o alegado excesso de prazo.

Certo que, na petição de reconsideração da medida liminar o impetrante afirma que já apresentou suas razões recursais, entretanto, o que se pode constatar é que o eventual retardo na tramitação do feito deu-se não em razão de efetiva desídia do Estado-Juiz, mas sim pelas particularidades do próprio caso concreto, dada a existência de duplicidade de réus, da necessidade de expedição de cartas precatórias e ainda em razão da interposição de recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia, levando ao prolongamento do tempo para a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, nem em flexibilização do enunciado sumular 21 deste STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal, segundo o qual: *"Demonstrada a complexidade do processo e devidamente justificadas as razões do atraso no julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, infere-se que o feito tramita normalmente, não se vislumbrando, até o presente momento, a ocorrência do apontado constrangimento ilegal"* (HC n.º 183.553/RO, Re. Min. Gilson Dipp, julgado em 2-12-2010, DJe 13-12-2010).

Ante o exposto, denega-se a ordem, julgando-se prejudicado o pedido de reconsideração da decisão negativa da medida liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068151-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.738 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 9623720088170990

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RÔMULO CÉZAR DIAS DE PAULA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.